ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2118

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

msl_PJ_478_ru

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 635SWOG6.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **635SWOG6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl82MzVTV09HNg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **635SWOG6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 163/2026 Florianópolis, 17 de novembro de 2026.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.

O art. 1º do presente anteprojeto de lei busca introduzir o inciso XIX ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, com o objetivo de instituir isenção de taxa de serviços gerais na concessão de licenciamento anual aos veículos registrados junto ao Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que sejam de propriedade da União ou que estejam submetidos a constrição judicial e que tenham seu uso pelo órgão expressamente autorizado pelo juízo competente.

A iniciativa busca racionalizar a aplicação de recursos públicos e contribuir para a disponibilidade da frota empregada na segurança pública, ao mesmo tempo em que torna clara a manutenção da obrigatoriedade do licenciamento, bem como o cumprimento das demais normas previstas na legislação de trânsito.

Já o art. 2º constitui norma de transição, estabelecendo que a isenção proposta não alcançará débitos relativos a fatos geradores anteriores à data de entrada em vigor desta Lei.

Por fim, o art. 3º estabelece que o benefício vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, em atendimento ao disposto no art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, prevê que tal prazo será iniciado tão somente a partir de 1º de fevereiro de 2027, em consonância com a entrada em vigor das medidas de compensação indicadas em estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexada aos autos.

Em atenção ao disposto no art. 113[1] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no *caput* do art. 14[2] da LRF, informa-se que, segundo

[1] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
[2] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 0Q67YAM1.

estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R$ 45.026,46 no exercício de 2027, de R$ 48.200,48 no exercício de 2028 e de R$ 51.473,92 no exercício de 2029.

A referida renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026 (para o GLP e óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026 (para a gasolina), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 0Q67YAM1.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0Q67YAM1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 15:00:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl8wUTY3WUFNMQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **0Q67YAM1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XX – em relação ao Certificado de Licenciamento Anual (CLA) de que trata o código 2.4.2.8 da Tabela III desta Lei, os veículos automotores registrados no Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que:

a) sejam de propriedade da União e estejam formalmente vinculados à utilização pelo órgão; ou

b) estejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória e tenham sua utilização pelo órgão expressamente autorizada por decisão judicial.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo:

I – cessará para os fatos geradores posteriores quando deixar de existir qualquer requisito que tenha fundamentado seu reconhecimento; e

II – não dispensará o licenciamento anual, nem o cumprimento dos requisitos de registro, circulação e segurança veicular, quando aplicáveis, previstos na legislação de trânsito." (NR)

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei não se aplica a débitos relativos a fatos geradores anteriores à data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2027, produzindo efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 69C98KYH.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **69C98KYH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl82OUM5OEtZSA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **69C98KYH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.